

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

Autor
DEP. JOSÉ RICARDO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do artigo 20-C da Lei nº 8.036/1990, alterado no Art. 2º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C.....

.....

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação;

.....

III - qualquer nova solicitação somente poderá ser feita pelo titular após três meses da última que foi efetivada” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP acrescenta na Lei 8.036/1990 alterações em diversos dispositivos, entre eles para instituir, a partir de 2020, a possibilidade de os contistas sacarem, anualmente, um percentual de seu saldo, conforme tabela progressiva (anexa à MP) por cada faixa de saldo existente nas contas,



acrescido de um valor adicional.

Cria procedimentos para adesão a essa modalidade de saque e, para quem aderir a essa nova modalidade veda efetuar o saque em caso de rescisão de contrato de trabalho. Ao confirmar a mudança, e após realizar tal migração, o/a trabalhador/a só poderá retornar para a modalidade anterior após 2 anos.

A presente emenda é para assegurar que a opção pela sistemática de saque não seja tão restrita, permitindo que o trabalhador proceda a migração e que após sua decisão a efetividade de sua opção ocorra em até dois meses. Ainda, para evitar que haja mudanças constantes, fica definido o prazo de 3 meses após o cancelamento do pedido de migração da sistemática de saque.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.

